

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOINVILLE - SC.**

**ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E
CONCESSÕES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202371594, inscrita no Cadastro Nacional de Contribuintes do Ministério da Economia sob nº 01.972.794/0001-18 com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rua Euzébio de Queiroz nº 247, conjunto 06 do Edifício Euzébio Corporate Center – Bairro Atiradores – CEP 89203-000 Joinville-SC., por seu representante legal ANDERSON ROBERTO GONCALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 06.07.1977, divorciado, empresário, CPF nº 016.646.819-30, carteira de identidade RG. nº 3.554.306, Órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Alvin Buhnemann, 87, Pirabeiraba, JOINVILLE, SC, CEP 89239-213, BRASIL com a devida autorização dos demais Sócios, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base no artigo 47, 52, 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112 em vigor desde 24 de Janeiro do corrente ano, e ainda pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA:

A Requerente foi criada e sempre se manteve juntamente com os sócios na cidade de Joinville à Rua dos Franceses nº 5.931, sala 1, Bairro de Pirabeiraba, desde sua fundação. Sua atividade de prestadora de serviços, por vezes a obriga ter endereço, no local da prestação do serviço dependendo do contrato licitado, ou eventualmente em face do critério administrativo ou de posturas do Município.

Assim ocorreu quando criou filiais em Maringá, Rio de Janeiro e um escritório virtual em Araquari-SC., mas sempre manteve como estabelecimento principal o seu endereço em Joinville, onde mantém a sua administração, controladoria, contabilidade, de pessoal e financeira à Rua Euzébio de Queiroz n.º 247, conjunto 06 do Edifício Euzébio Corporate Center, Atiradores – CEP.89203-000.

É em Joinville, como afirma nas diversas alterações que produziu no contrato social perante a JUCESC que são tomadas as decisões, são efetivados os contratos com bancos e instituições financeiras. É também aqui, evidente que em lugar distinto, que guarda os materiais, equipamentos e veículos usados nos locais onde executa os contratos, e todo controle administrativo, financeiro e contábil é exercido por profissionais de e em Joinville. Todos os softwares de controle e para comunicação, estão em Joinville e em amplas instalações no Centro Comercial da Rua Euzébio de Queiroz.

Consulte-se o contrato de locação da sede e o do depósito de máquinas e materiais, além da manutenção de veículos.

Para o processo de Recuperação Judicial, diz a norma que a competência se define como sendo o estabelecimento principal. É em Joinville que se concentram todos os negócios, é aqui o centro de suas atividades, com fornecedores, bancos, agentes fiscais, trabalhistas, contratos de toda ordem, ou como assevera DANIEL CÁRNIO COSTA:

“...É pacífico que o principal estabelecimento do devedor **não é a sede estatutária ou contratual** da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento **é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios** da empresa. Trata-se de um

critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilizada, pois, se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins da aplicação da Lei n 11.101/05, é essencial. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Ed. Juruá, 1ª edição, pág. 59) – grifamos.

Joinville concentra a quase totalidade dos créditos **por valor** decorrentes de operações com agências de bancos e similares, classificados no inciso II e III e é também **pela quantidade ou número** de credores, 180 deles ou mais estão concentrados em Joinville.

Há efetivamente um número considerável de credores em Maringá (101) e 50 em Curitiba, por estarem em execução nessas praças contratos com maior contingente e volume de obras. Esse fato, entretanto, não deve definir a competência, posto que a execução de contratos, concluída que seja, o prazo de vigência do que licitado extingue-se sem que reste quaisquer relacionamentos locais.

De se lembrar que embora o número de credores trabalhistas, (classe I) em razão das últimas rescisões de contrato, seja em Franca - SP, Maringá, Paranaíba e Londrina no Paraná, são costumeiramente representados com maior razão pelo seu Sindicato de classe que em nome deles age defendendo eventuais interesses coletivos, raramente individuais. Colhe-se das decisões nos Tribunais o entendimento:

“...Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 157.969/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018) Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a doutrina de Carvalho de Mendonça, firmou o entendimento de que "estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma

o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC 32.988/RJ, 2ª Seção, DJ de 04/02/2002)

Logo, a competência para o regular processamento do pedido é o da Comarca de Joinville-SC., como disposto na 21.ª Alteração:

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em JOINVILLE/SC. - grifamos

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Requerente teve início de atividades em **julho de 1997**, há mais de vinte e cinco anos, tendo sua primeira sede social no mesmo endereço de seus fundadores JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES e seu filho ANDERSON ROBERTO GONÇALVES à Rua dos Franceses n.º 5.931, sala 1, no Bairro de Pirabeiraba em Joinville-SC., com um capital mínimo de R\$-30.000,00 e desde então operando e superando as mais diversas crises que continuamente afetam àqueles que se dispõem a empreender em qualquer ramo de atividade.

Seu objeto social sempre foi o da prestação de serviços, de empreitada e por conta própria com mão-de-obra na construção civil, limpeza e conservação públicas, agenciamento e locação de mão de obra, controle de simulídeos (mosquito borrachudo) e terraplenagem, gestão de redes de água e esgoto, pavimentação e saneamento principalmente para o setor público.

Em Maio de 2010 com o falecimento do sócio fundador: JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES, o filho ANDERSON e sua mãe FRANCISCA GONÇALVES, dividiram entre si as quotas sociais, e desde então toda atividade administrativa e financeira passou de forma exclusiva ao sócio ANDERSON, que acreditando desde logo no desenvolvimento da empresa, depositou nela, como fizera o pai, todos os recursos financeiros, elevando o capital social para R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais) compartilhados respectivamente na proporção de 60 e 40%.

Todos os recursos provenientes do resultado das operações foram reincorporados ao capital social, que em 2011 passou para R\$-2.300.000,00, em

2016 para R\$-6.000.000,00 em 2017(14.^a alteração) e finalmente em novembro de 2017 para R\$-12.000.000,00 permanecendo assim atualmente.

Em mais de duas décadas a empresa se desenvolveu satisfatoriamente, cumprindo seu objeto social e material, privilegiando sempre a formação de mão-de-obra, que na área de atuação cada vez mais necessitava de melhor qualificação. Expandiu sua atividade para outros Estados, vencendo licitações na Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Outros, chegando a ter sob sua administração o trabalho de mais de **3000 obreiros**.

Ainda dispõe das CERTIDÕES NEGATIVAS de tributos e Contribuições Federais, além da Estadual e Municipal expedidas pela sede, central administrativa e filiais.

Atualmente, fruto da crise e da situação momentânea da economia com troca de comandos políticos, que refletem na atividade econômica e principalmente na administração pública, tem sofrido nos dois últimos anos, não uma crise de oportunidades, mas a crise derivada da elevação dos custos e despesas para manutenção de contratos com empresas concessionárias ou públicas de saneamento, que fogem do controle de qualquer empresário comerciante.

Fato gerador principal dessa dificuldade, está no aumento de custos operacionais decorrentes da inflação, do aumento dos encargos sociais, do reajuste elevado dos insumos mais importantes, como combustíveis e derivados, e os inevitáveis reflexos no transporte, na alimentação dos trabalhadores e na pressão para aumento de salários, sem que tal pudesse ao mesmo tempo ser compensado pelas receitas, nos diversos contratos vinculados a licitações, sem possibilidade, ou sem vontade política de manutenção de parte dos contratantes para uma revisão do malsinado desequilíbrio.

“... Nesse sentido, conceder, **se presentes as premissas fáticas**, o pretendido reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados com a Administração Pública, **não é mera faculdade, mas um dever**, a ser enfrentado sem o mesmo receio que, outrora, ocupou espaço no contexto das contratações públicas no Brasil”. – grifamos.

Prof. Guilherme Carvalho in:

(<https://www.gaz.com.br/veja-quais-sao-os-reflexos-do-aumento-dos-combustiveis-na-economia>)

De ressaltar apenas para argumentar, que os custos com combustíveis, e decorrentes dos reajustes, afetaram essencialmente nas despesas com execução dos contratos licitados, agravados ainda pelo custo do financiamento de giro necessário para suprir as perdas mês a mês.

Apenas para exemplificar, tomando por base os exercícios sociais de 2021 e 2022, a Requerente perdeu em oito contratos, mais de dez milhões de reais, como exemplifica em seus anexos. O desequilíbrio em 2022 provocado pelas perdas e manutenção de contratos deficitários financeiramente, resultou em redução de receitas, capacidade de competição, com custos frente a novos contratos, a retenção abusiva de receitas, rescisão unilateral e agora com protestos de títulos de fornecedores, que geram mais obrigações sociais e trabalhistas.

Apesar de tudo isso, participando de novas licitações, a Requerente, venceu diversos certames, tendo previsão de assinar os respectivos contratos já no início de 2023, o que somados aos contratos que ainda estão sendo mantidos viabilizarão seu fluxo de caixa, com receitas suficientes para fazer frente a uma recuperação financeira, desde que para isso tenha tempo suficiente para recomposição de seu capital de giro, readequar-se e voltar à normalidade de operações em 2023 e exercícios seguintes.

Sua média de receitas anuais dos últimos quatro anos está na ordem de **setenta milhões de reais**, que poderá ser ampliada nos anos subsequentes, quando deverá implementar seu programa de recuperação. Sua capacidade de recuperação, está embasada na sua força de trabalho que hoje emprega mais de 200 empregados e outro tanto indiretamente em empresas terceirizadas.

Dispõe hoje de uma estrutura operacional mais eficiente e que poderá gerar melhores resultados, quando deixará vg., de utilizar veículos e equipamentos por contratos de locação, os quais tiveram no presente exercício os custos mais significativos, juntamente com os demais insumos, bastando se observar, apenas para exemplificar:

- Diesel: Consumo/mês 100 mil litros; Valor do litro em 2021 R\$ 3,50 litro em 2022: R\$-6,40;

- Gasolina: Consumo/mês 50 mil litros; Valor do litro em 2021 R\$ 4,50 litro em 2022: R\$-7,30;
- CAP: Insumo do Asfalto; Consumo de 2.000 Ton/mês; Valor da tonelada em 2021 R\$ 250,00 Valor em 2022 R\$ 630,00;
- Locação de Retroescavadeira: 65 retroescavadeiras/mês; valor em 2021 R\$ 8.500,00 mês; valor em 2022 R\$ 15.000,00;
- Locação de Caminhão Caçamba: 65 caminhões; valor em 2021 R\$ 7.000,00 mês; valor em 2022 R\$ 14.000,00;
- Locação de Carros: 160 Stradas; Valor em 2021 de R\$ 950,00 mês; valor em 2022 R\$ 2.200;
- Areia/Brita: consumo de 5.000 m³ mês; valor em R\$ 28,00 p/m³; valor em 2022 R\$ 86,00 m³.

Também fará com o processamento, apelo ao Judiciário, que centrando a competência no Juízo Universal, e apoio do Administrador Judicial, poderá melhor avaliar e afastar eventuais exigências, que sem o amparo Judicial, viriam emperrar o soerguimento da empresa.

Assim uma vez reestruturada, e embasada em consistente PLANO DE RECUPERAÇÃO, poderá seguramente prever e executar, as alternativas, como a liberação de equipamentos, como parte da estratégia empresarial, se for o caso, na busca de melhor satisfazer a todos os credores, sem sacrificar o empreendimento capaz de gerar os recursos necessários.

Pode-se afirmar que a viabilidade econômico-financeira da empresa não está dependente exclusivamente de sua estrutura operacional de máquinas e equipamentos, mas na qualificação e eficiência de sua equipe de colaboradores, aptos a execução de obras em curso e dos novos contratos que devem ser assinados já em 2023, mesmo com entidades públicas, visto que o Judiciário, em apreço ao princípio da preservação do estabelecimento tem afastado tais restrições de contratação.

DA EMPRESA, DA DIMENSÃO e dos FATORES DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO:

Na hipótese presente, contrariamente ao que ocorreu com a generalidade dos diversos setores da economia, não teve redução considerável de obras,

mas foi atingida sobremaneira pela elevação dos custos, pelo desequilíbrio provocado pelas despesas, pela inflação e juros excessivos, que foram suportados por longo período, com sacrifício das margens de lucro, tudo visando a continuidade e efetividade dos contratos licitados, o que infelizmente levou a uma situação insustentável, e que geraram razões precipitadas de contratantes nas rescisões unilaterais, como se vê vg., da inclusa notificação.

Com faturamento ainda abaixo do necessário para manter o seu quadro de pessoal empregado vê-se a requerente em situação precária financeiramente, uma vez que bancos, credores e as Fazendas Públicas, vem agressivamente apelando pelos seus meios de cobrança, já havendo retenção e bloqueios de suas receitas, de seu capital de giro, nas contas correntes, que estão limitando cada vez mais a sua atividade.

Não se discute mais em tese, que a empresa hoje cumpre uma função social, pois visa proteger o grupo de pessoas que tem interesse na sobrevivência e amparo da família, de modo a não se privilegiar apenas o resultado ou lucro em detrimento de valores maiores como a ética e a valorização da dignidade da pessoa humana, que tem amparo no artigo 5º. inciso XXIII da Constituição Brasileira.

Na hipótese, são centenas de famílias que dependem direta ou indiretamente dessa atividade empresarial para prover de alimentos os seus dependentes, assim como de dezenas de outros que indiretamente com ela se relacionam.

“... Só poderá prevalecer o fator econômico se estiver ligado também a outro princípio constitucional de igual peso, se sua prevalência significar a preservação de outro valor constitucional fundamental. Quando se depara com situações de colisão de princípios, o intérprete deve, à luz dos elementos do caso concreto, proceder a uma ponderação dos valores e interesses em jogo. “Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.”(34)

(Artigo de Doutrina do Prof. Demócrito Reinaldo Ramos Filho – in Juris Plenum em DVD vol.13 janeiro/2012)

Os dados encontrados nos balanços dos três últimos anos mostram que no final dos últimos quatro, seu faturamento médio estava na ordem de

R\$-70.000.000,00 (setenta milhões de reais), mas em 2022 haverá por certo uma redução substancial na ordem de 30%, que será suprida com a assinatura de contratos novos já no início de 2023.

Essa situação está espelhada nos balancetes dos últimos exercícios, verificando-se que nas datas dos respectivos encerramentos acusavam patrimônio líquido positivo, mesmo que excluído o ativo intangível que é avaliado em R\$-78.909.000,00 (laudo em anexo) que ao lado de sua inegável capacidade de gerar recursos, se constitui de um bem imaterial apreciável, no caso de empresas prestadoras de serviço na área de construção e manutenção, o que dá esperanças de que voltando à normalidade tende a obter e recobrar mais rapidamente sua situação econômica e financeira.

Por evidente, a redução de suas receitas em mais de trinta por cento em 2022, contribuiu junto com a elevação dos custos e despesas, onerados ainda pela inflação e juros, para que seu endividamento se agravasse, tendo procurado junto aos agentes financeiros recursos, agora em prazos alongados, os quais não foram suficientes para o equilíbrio de suas finanças o que a obriga a socorrer-se do apoio do Poder Judiciário, buscando manter sua atividade, **com fundamento no princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112.**

Essa descapitalização fruto de fatos aleatórios como os já esclarecidos, pode anular o esforço de todo o período de atividade de mais de vinte e cinco anos ininterruptos, em especial o comprometimento de sua estrutura hoje readequada, pronta que está para superar as dificuldades financeiras, pois vem mantendo seu imobilizado técnico e seu quadro de pessoal formado ao custo de muita tenacidade e empenho de seu administrador e colaboradores.

Na busca da superação dessa crise a empresa se volta para a diversificação de clientes, a participação de novas e melhores margens nas novas licitações, implantando a racionalização de custos e de pessoal, no sentido de viabilizar a continuação de suas atividades, as quais serão mais bem detalhadas na **formulação e apresentação do plano de recuperação que seguramente a conduzirá para fora da crise**, sem que tenha de sacrificar sobremaneira o interesse social e de credores.

Com a crescente pressão dos credores em receber seus haveres, porém, **avolumam-se os pedidos de protestos e execuções, já se**

observando ameaçadores pedidos de retirada de bens, que podem inviabilizar a sequência normal da atividade. Vide protestos, notificações de rescisão. (anexos)

Iniciativas estão sendo tomadas no sentido de estancar as deficiências de caixa que podem ser superadas desde que consiga **dentro de um plano que será apresentado no prazo de sessenta dias**, suspender temporariamente os pagamentos de parcelas de financiamentos de giro e de seus ativos, além de fornecedores, prometendo e comprovando que seu fluxo de caixa tenderá a ser positivo como se vê do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos dois exercícios.

DO ESTUDO PRÉVIO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Também vem tomando todas as medidas de saneamento financeiro necessárias, restringindo ao máximo sem comprometer a qualidade e eficiência, os custos ou despesas com a prestação de serviços, que lhe darão resultados positivos a partir delas, como se deduz dos inclusos demonstrativos e do fluxo de caixa, que tende a ser positivo a partir da implementação de todas as medidas de contenção.

As demonstrações financeiras em especial as que foram levantadas para instruir o presente pedido, atestam que seu patrimônio líquido é positivo contabilmente, sendo de se observar que os bens estão quantificados por valor de mercado, estando avaliado também o valor maior desse estabelecimento que **é o seu patrimônio imaterial**, representado pela tradição, pelo acervo técnico, capacidade organizacional e de geração de recursos.

É certo que o reflexo da crise ainda imperante, gera dificuldades de caixa, portanto, transitórias, mas que tem e mostra potencial de crescimento suficiente para fazer frente ao programa de saneamento de si mesmo, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL poderá propiciar.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS JÁ TOMADAS EM PROL DO SANEAMENTO FINANCEIRO:

Entende a Requerente que as medidas que deverá implementar serão centralizadas em decisões e em uma gestão mais eficiente, destacando em resumo:

- 1 – Redução possível dos custos administrativos, encargos financeiros e locações de equipamentos;
- 2 – Renegociação e busca de novos clientes e áreas de atuação; maior quantidade de contratos, pulverizando a origem das receitas;
- 3 – Otimização no processamento de materiais intermediários reduzindo também o retrabalho;
- 4 – Readequação dos processos e materiais empregados nas obras, tornando-se mais competitiva no preço, sem a redução de qualidade;
- 5 – Lançamento de novos produtos para outros segmentos e
- 6 -Possível desmobilização de parte das máquinas e equipamentos quando inadequados, ou mesmo de bens imóveis.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Na avaliação dos requisitos e fundamentos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL a lei que a regulamenta tem por princípio a preservação do estabelecimento, a sua importância, conceito local ou regional, a sua responsabilidade social e com a geração de empregos dentre outras extraídas do texto legal como:

I – A importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional:

A empresa já desenvolveu tecnologia a custos elevadíssimos em máquinas, equipamentos, e técnicas de execução de serviços, além de qualificar a mão de obra.

É indiscutível que a preservação do estabelecimento e dos empregos diretos e indiretos é a meta principal, já que ele engloba os aspectos sociais e econômicos no seu conjunto, de modo que transcende os interesses locais e pessoais de seu sócio e administrador.

II – A mão de obra e a tecnologia empregada;

Ao longo de sua existência necessitou dar formação e qualificação indispensável a seus trabalhadores de todos os níveis para tornar a

empresa viável e competitiva com os demais atuantes do mercado tem hoje em seus quadros mais de duzentos trabalhadores.

III – Volume do ativo e passivo:

Foram investidos no setor produtivo, como se vê de sua escrita contábil, valores substanciais na estrutura física, imóveis, veículos, instalações, máquinas e equipamentos.

Seu maior patrimônio, como já afirmado, ao lado de estrutura física, bens e equipamentos de produção, **são os bens imateriais na espécie foram avaliados ou quantificados, e já passaram a constar de seus registros de contabilidade.**

Repetindo as palavras simples, mas entusiasmantes do I. Presidente da FIESC.:

“O setor produtivo tem de se manter ativo e trabalhando. Não podemos optar pelo encolhimento porque isso agravaria a crise. Nós temos de olhar para frente. **A crise é grande, não podemos ignorar, mas temos condições de sair dela.**”
(Glaucio José Côrtes, Presidente da Fiesc).

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS DO PEDIDO:

A empresa ou estabelecimento, é o local onde se concentram todos os meios de produção, que organizados geram riqueza. Deixou de ser um patrimônio individual ou de grupos, para representar na lição de FABIO KONDER COMPARATO:

“... uma instituição social, que pela sua influência, dinamismo e poder de transformação sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: Essa instituição é a empresa. É dela que depende diretamente a subsistência de maior parte da população ativa deste País, pela organização do trabalho

assalariado. ... É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores os prestadores de serviços...”

(Direito Empresarial – FÁBIO K. COMPARATO – pág.3)

E complementa:

“... A empresa é organismo vivo, tendo seu início e fim, ambos entremeados de altos e baixos da fisiologia empresarial. Essa vida, porém, apresenta sua fase patológica, caracterizada pelo estado de crise econômico-financeira e seus desacertos. O direito de recuperação de empresas é o ramo do direito empresarial encarregado de cuidar da fase patológica da empresa enferma, mas com possibilidade de salvação.”

(SEBASTIÃO JOSÉ ROQUE – DIREITO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – EDITORA ICONE – pág. 36)

“... O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, mas prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado”. (MAMEDE, 2005, p. 417 in: JURIS PLENUM OURO VOL. N.º 37 DE MAIO DE 2014).

O pedido encontra amparo no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, com as alterações que foram introduzidas pela recente Lei 14.112 de 24.12.2020 que em linhas gerais estabelece:

“... A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Na Doutrina, o entendimento mais próximo do princípio orientador desta lei, vem definido na obra de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"Se eventualmente um empresário entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas sobretudo a sua função social" (José da Silva Pacheco – in Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência – Ed. Forense – pág.141)

O princípio também se encontra nos livros sagrados:

"280 - Se vosso devedor se achar em situação precária, concedei-lhe um tempo..." (a moratória)
(OS SIGNIFICADOS DOS VERSÍCULOS DO ALCORÃO SAGRADO TRADUÇÃO de SAMIR EL HAYEK PÁG. 56 SURATA 2 - First Edition by Goodword Books 2017)

A empresa se enquadra na espécie tratada no texto legal, pois se encontra em situação de dificuldade financeira transitória, tendo todas as condições para se superar com o processamento do Plano de Recuperação Judicial de que trata o artigo 53 combinado com o artigo 48 – verbis:

*Art. 53 - O **plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- II - Demonstração de sua viabilidade econômica e;*

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o artigo 55 desta lei.

DOS REQUISITOS DE ORDEM PROCESSUAL:

São condições que devem ser **demonstradas por ocasião da propositura** da ação e que são inteiramente atendidos pela requerente, como provam documentos e certidões que anexa:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - Não ter há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido está basicamente centrado em dois dispositivos da lei, enumerados como meios de recuperação, na forma do artigo 50 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 dentre eles:

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA: – que poderá prever a alienação parcial de bens, móveis e imóveis de que trata o artigo 50, observada a formalidade de seu parágrafo primeiro, e o redimensionamento e adequação do negócio ao mercado comprador que o plano vier a estabelecer.

REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: com a dilação de prazos de pagamento de obrigações e eventualmente remissão de parte do pagamento de dívidas – artigo 50, inciso I todos da lei 11.101/2005.

Apresenta o rol de dívidas que deverá incluir no pedido de Recuperação Judicial, o qual abrangerá a classe de Credores sem garantia ou privilégios, por fornecimentos ou financiamentos, e do que exceder ao limite das respectivas garantias, (hipoteca) nos termos do Artigo 41, Inciso III, da Lei nº 11.101/2.005.

Apresenta também a relação de credores que não se submetem ao pedido da Recuperação judicial, como aqueles que envolvam a Alienação Fiduciária, Finames, reservas de domínio e outros.

A Empresa tem dívidas trabalhistas de valor substancial, e pretende no prazo e condições indicados no plano de recuperação pagar seu passivo sempre obediente ao princípio da menor onerosidade dos credores.

A requerente preenche os requisitos de ordem legal e processual para que seja seu pedido acolhido, pois tem condições de cumprir com o plano que será estabelecido, mantendo assim sua estrutura operacional na busca de resultados que possam satisfazer em menor tempo todas as obrigações financeiras.

Atendidos estão todos os critérios, objetivos e finalidades da norma legal, a bem de uma estrutura organizada que tem receitas de atividade, centrada na prestação de serviços, como vem listados no objeto do contrato social consolidado merecendo de parte do Judiciário apoio na sua preservação, pois **vai propiciar a manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos**, de modo a minimizar também eventuais sacrifícios de todos os credores.

A requerente depois de expor circunstanciadamente as razões do pedido, como as causas geradoras de sua crise financeira, e porque deve continuar suas atividades, **cumprе com as exigências do artigo 51**, instruindo o pedido com:

1 – Os balanços gerais e as demonstrações de resultados dos 3 (três) últimos exercícios sociais: 2019, 2020 e 2021 e o Balanço parcial de 2022, todos com as DREs (DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO)

2 – As demonstrações patrimoniais de seu ativo e passivo em BALANCETE ESPECIAL especialmente levantado para instruir o pedido, observadas as normas contábeis;

3 - O relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos dois anos; que demonstra em primeira análise a projeção da viabilidade econômica financeira.

- 4 - A relação nominal completa dos credores com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- 5 - A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as alterações posteriores, inclusive de nomeação do atual Administrador;
- 6 - A relação dos bens particulares do sócio controlador e Administrador do devedor;
- 7 - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- 8 - As certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas do domicílio ou sede do devedor, naquelas onde possui filial e na que se caracteriza como seu ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.
- 9 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, ativa e passiva, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Além dos Balanços patrimoniais dos três últimos exercícios, inclui a requerente o Balancete Parcial do exercício de 2022 e o que efetuou especialmente para o pedido da RJ, que demonstra o seu patrimônio líquido, resultado da equação $B+D-O=PL$, ou: (Bens, mais direitos, menos obrigações é igual ao Patrimônio Líquido)

O sócio administrador é detentor 60% do capital social, não participando da gestão a sócia que detém os outros 40%.

A Certidão Simplificada da JUCESC prova a regularidade no Registro Público de Empresas e as alterações já consolidadas indicam a nomeação do administrador.

A relação detalhada de seu passivo fiscal está acompanhada dos informativos das respectivas competências, no caso dos tributos e contribuições Federais pela Procuradoria e Secretaria da Fazenda.

Quanto às exigências de ordem contábil e documental, pede-se sejam consideradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 51 ao se referir ao inciso II caput.

Requer que seja intimada para suprir eventuais exigências de ordem contábil e documental com prazo mínimo de dez dias.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 6º, 52, III E 49, §3º, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05:

A Requerente espera que a petição inicial e os documentos ora apresentados atendam todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11101/2005 e permitam ao MM Juízo analisar e deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11101/2005), para se determinar a suspensão e demais medidas de que tratam os artigos 6º, 52, III e 49, parágrafo 3º., parte final da mesma legislação.

Compreende-se, entretanto que, a análise da documentação demanda certo tempo, como também, exige diligências preliminares e eventuais esclarecimentos, que podem atrasar o despacho concessivo da recuperação.

De outro vértice, diante da crise econômico financeira da Requerente, como também das questões que abaixo serão melhor delineadas, em vista das medidas cautelares constritivas e expropriatórias, que se mantidas, causarão extremo prejuízo a recuperação da empresa (art. 52), e evidente desigualdade na satisfação dos credores, é que, em tutela de urgência, se pede, antecipadamente, a proteção de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05 e demais tutelas abaixo fundamentadas, mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação.

A pretensão da Requerente tem fundamento no art. 303 do CPC, de aplicação subsidiária a Lei 11.101/2005 (art. 189), já que a manutenção das atividades e o efetivo soerguimento da empresa, dependem do imediato deferimento das tutelas pretendidas.

Art. 303. *Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

1 - DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA DE CERTIDÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO:

1.1. É inquestionável que, a Requerente tem como substancial fonte de receita os contratos havidos com a administração pública, para realização de serviços de engenharia, construção, manutenção e ampliação de redes de saneamento e de água e esgoto.

Apesar de todas as dificuldades noticiadas nos autos, a Requerente participou e venceu diversos certames, o que somados aqueles que ainda estão sendo mantidos viabilizarão seu fluxo de caixa, com receitas suficientes para fazer frente a uma recuperação financeira, desde que para isso, tenha tempo suficiente para recomposição de seu capital de giro, readequar-se e voltar à normalidade de operações em 2023 e exercícios seguintes.

CONTRATOS VIGENTES (EM ANEXO):

- **SABESP São Paulo - Município de Franca - TERMO DE CONTRATO Nº 02.806/21**
- **SANEPAR Paraná - Município de Paranavaí – CONTRATO Nº 37087**
- **SANEPAR Paraná - Município de Maringá – CONTRATO Nº 46785**
- **CORSAN - Rio Grande do Sul - Porto Alegre – CONTRATO Nº 272/2022**
- **CESAN - Espírito Santo - São José do Calçado**

CERTAMES ARREMATADOS – AGUARDANDO ASSINATURA CONTRATO (EM ANEXO):

- **CESAN – 015**
- **CORSAN 0068**
- **CORSAN 0078**
- **DMAE – Porto Alegre**

- **COMPESA – Caruaru**
- **PMN - Navegantes**

A Requerente teme que, tornado público o pedido de recuperação judicial, de alguma forma, seja afetada a manutenção dos contratos administrativos, ou ainda, seja impedida de participar de outros certames, por ausência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial, por incidência do disposto no art. 31 da Lei 8666/93 ou de disposição contratual, quanto a manutenção “durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica e econômico-financeira porventura exigidas no Edital e seus anexos”.

Com a concessão da recuperação judicial, a Requerente não mais terá a referida certidão, nem as condições da habitação jurídica, embora mantida a qualificação técnica e econômica financeira.

Evidentemente, que, não pretende a Requerente ser isenta de comprovar a sua qualificação econômica financeira, assim como exigido dos demais licitantes, mas que tal não seja desabilitada ou desclassificada pela simples ausência da referida certidão, nem surpreendida com a exigência desta, durante a execução do contrato, para se fundamentar eventual descumprimento do contrato.

Entende que, sendo pontualmente cumprido o contrato administrativo, sem prejuízos aos Contratantes, não pode a Requerente ser prejudicada na manutenção dos contratos, seus ativos e no cumprimento das obrigações assumidas junto aos seus credores.

Pois que, sem os recursos provenientes desses contratos e proibida de participar de outros certames, bloqueada a sua capacidade produtiva, não haverá qualquer possibilidade da Requerente se manter em atividade e liquidar o seu passivo, impactando negativamente na ordem econômica e social, com o desemprego de outras centenas de empregados.

1.2. Considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, se o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e ainda, a preservação da empresa, de sua

função social, estimulando a atividade econômica, afastar essas contratações, implica em encerrar a atividade empresarial.

A questão posta pela Requerente, da preservação da empresa para manutenção da sua função social e o Poder Discrecional da Administração Pública, não é nova nos processos de recuperação judicial.

Por essa razão, a Requerente traz algumas decisões do C. STJ, quanto a concessão de tutela liminar de urgência, de deferimento da dispensa da apresentação da certidão de que trata o art. 31, II da Lei 8666/93, como também a dispensa desta exigência para manutenção dos contratos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial” salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar”

O entendimento da maioria dos relatores que corroborou na decisão de permitir a participação em licitação da empresa em recuperação foi de que a antiga concordata é instituto diferente da recuperação judicial e que não há previsão legal para a exigibilidade da certidão de recuperação judicial no procedimento licitatório.

O entendimento do C. STJ, vem sendo mantido:

“a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AREsp 309.867, 1ª Turma, rel. min. Gurgel de Faria.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC n. 23.499/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Exigir a certidão para participar de licitações ou, por ausência desta, se permitir a rescisão dos contratos administrativos com a Requerente, tornará inócua a recuperação judicial, já que 100% da sua receita decorre destas receitas.

Com efeito, demonstrada a viabilidade econômica financeira da empresa perante o MM. Juízo, cumpridos os demais requisitos da licitação e dos

contratos administrativos, requer seja concedida a tutela de urgência, para, desde logo, dispensá-la de apresentar a certidão do art. 31, II da Lei de Licitações, seja para participar ou manter as contratações, que deverão ser preservadas durante todo o prazo contratual, salvo algum descumprimento pela Requerente.

2 - DO PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS PELAS CONTRATANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO E/OU AO FUNDAMENTO DE DESTINAR PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS E MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO:

2.1. A Sanepar Companhia de Abastecimento do Paraná deve à Requerente o valor incontroverso de R\$ 4.348.068,28 (quatro milhões, trezentos quarenta e oito mil, sessenta e oito reais, vinte e oito centavos), relativo aos serviços e medições ocorridos no mês de novembro de 2.022 (relatório em anexo).

No decorrer do mês de novembro de 2.022, a referida Contratante, de forma totalmente infundada, procedeu a rescisão do contrato em Londrina e, houve o termino daquele mantido em Curitiba, obrigando a Requerente a dispensar centenas de empregados, e, paralelamente, reteve todos os créditos devidos.

Com tal procedimento, impedida de receber os créditos, a Requerente não conseguiu realizar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, tampouco liquidar as obrigações com os fornecedores, onerando ainda mais a situação econômico financeira da empresa.

Em decorrência da medida unilateral e totalmente abusiva da Contratante, houve pedido de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho (em anexo), com manifestação sindical de ajuizamento de cautelar para bloqueio dos créditos, junto a contratada SANEPAR.

A SANEPAR, por recomendação do MPT, mantém a retenção dos créditos.

Os créditos da Recuperanda não podem ser bloqueados, sob pena de prejudicar a continuidade das suas atividades.

Por outro lado, os pagamentos dos credores da Requerente deverão ser realizados na forma do plano de recuperação, a ser aprovado na Assembleia de Credores.

Destarte, impõe-se determinar, em tutela de urgência, que a **SANEPAR não proceda o bloqueio de créditos da Requerente, efetuando o pagamento que lhe é devido, com o fim de não prejudicar a continuidade das atividades da empresa.**

2.2. Por ordem do MM. Juízo da 7ª. Vara do Trabalho de Brasília-DF, em ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, autuada sob o n. **00009147320225100007**, houve também determinação para bloqueio dos créditos junto a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, até o limite de **R\$ 1.152.075.71**.

Em cumprimento da medida, a referida empresa procedeu ao depósito judicial de R\$ 149.663,11 (cento quarenta e nove mil, seiscentos sessenta e três reais, onze centavos), como provam os documentos em anexo.

O crédito trabalhista se submete ao regime da recuperação judicial, ainda que em condições especiais, não havendo motivação para permitir o prosseguimento das medidas cautelares de bloqueio e execuções individuais ou coletivas pelos trabalhadores.

2.2. O C. STJ já firmou entendimento de que os atos de execução de créditos individuais promovidos contra a empresa em recuperação judicial devem ser realizados pelo juízo universal.

Não há compatibilidade entre a busca de créditos, para satisfação individual de alguns credores e a universalidade da recuperação judicial.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal a hipótese da sentença do juízo laboral de piso ter sido referendada pelo TST, sendo atribuição do STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, apreciar conflito de competência positivo entre o juízo recuperacional e o da execução trabalhista.

2. O juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 189.212/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
 2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
 3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.
 4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da Recuperanda.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

Há precedente do C. STJ, inclusive, no sentido de que o trânsito em julgado de decisão do juízo laboral, com o processo em normal fase executiva no juízo trabalhista, não tem o condão de elidir o conflito de competência nem de afastar a alçada jurisdicional do Juízo da vara empresarial:

(...) 3. O trânsito em julgado de decisão da Corte Regional do Trabalho, com o processo em normal fase executiva no Juízo trabalhista, não tem o condão de elidir o conflito de competência nem de afastar a alçada jurisdicional do Juízo da Vara Empresarial que, por decisão anteriormente proferida e transitada em julgado, reconheceu a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor decorrente de alienação ocorrida nos autos da recuperação judicial. 4. Inaplicabilidade da Súmula n. 59/STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no CC n. 112.637/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/5/2011, DJe de 20/5/2011.)

Com efeito, impõe-se reconhecer a competência desse MM. Juízo para tratar sobre os atos de constrição/bloqueio de bens e créditos da Recuperanda, determinando, em tutela de urgência, que o MM. Juízo da 7ª. Vara do Trabalho da Comarca de Brasília suspenda os atos deferidos liminarmente, de bloqueio de ativos financeiros, como também proceda a imediata liberação dos valores a Requerente ou ainda, sucessivamente, sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, para posterior deliberação.

De igual sorte, requer, desde logo, frente a possibilidade de ajuizamento de outras medidas cautelares, de igual natureza, objetivando o bloqueio de créditos da Recuperanda, junto a terceiros, como já informado pelo MPT e Sindicato da Categoria, **seja determinada a imediata suspensão desses atos preparatórios executivos, em liminar e cautelar,** autorizando que a Requerente proceda ao imediato peticionamento junto as Varas Trabalhistas e MPT, impedindo o cumprimento das liminares eventualmente deferidas.

3 - DAS SUSPENSOES DAS ORDENS LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE PENHORA DOS BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES DA RECUPERANDA:

A Requerente está na iminência de ser desapossada de diversos veículos, dados em garantia fiduciária nas cédulas de créditos abaixo descritas (em anexo), em vista dos pedidos de busca e apreensão, ajuizados pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, autuados sob os n.ºs: 00108251420228160130 e 50816153820228240930 em tramite na 1ª. Vara Cível da Comarca de Paranavai-PR e Unidade da Vara Cível de Direito Bancário de Santa Catarina.

#	Cédulas	Bem financiado
1	1590310799	1. VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0E12 - RENAVAL 01296736447 - CHASSI N.º 8AC907153NE208179.
		2. VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G62 - RENAVAL 01296779308 - CHASSI N.º 8AC907153NE212906.
		3. VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G02 - RENAVAL 01296739543 - CHASSI N.º 8AC907153NE212401.
2	1590311701	1. VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAL 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674.
		2. VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAL 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
3	1590311795	1. CARROCERIA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAL 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674.
		2. CARROCEIRA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAL 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
4	9590353681 FINAME	1. CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAL 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
		2. CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAL 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
		3. CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAL 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.
		4. CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAL 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262.
		5. CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAL 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166.
5	9590354289 FINAME	1. CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAL 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
		2. CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAL 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
		3. CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAL 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.
		4. CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAL 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262.
		5. CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAL 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166.

Já foram expedidos os mandados de busca e apreensão (em anexo), tendo sido a Requerente desapossada de SEIS CAMINHÕES. As fotos em anexo comprovam inclusive, que já estava adaptado ao transporte dos maquinários de obras:

Aos 2 de dezembro de 2022, nesta Cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, em cumprimento ao R. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, expedido nos autos: **0010825-14.2022.8.16.0130**, em que são partes: **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.**, autor, e **ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**, réu, dirigi-me juntamente com o Oficial de Justiça companheiro abaixo assinado, à Rua Manoel Bento Gonçalves, próximo ao nº 1262 – Distrito de Graciosa, nesta cidade e Comarca, sendo onde localizamos o veículo mencionado, e aí sendo, **com início às 12h41min**, após as formalidades legais, **PROCEDEMOS a BUSCA E APREENSÃO** do bem descrito no presente mandado, conforme descrição: **Van Sprinter 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies, 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES – 2021/2022 – Placa RXU0G02 – Renavam 01296739543 – Chassi n. 8AC907153NE212401**. No ato da apreensão o veículo encontrava-se no seguinte estado de uso e em conservação: *condições mantidas 0004 0 000*



CELULA 5280333681 - FINAME
 1. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543
 2. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543
 3. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543
 4. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543
 5. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543
 6. CAMINHÃO - S15 J3B ACCELO 4X2 Dies, 2P Baixo - 2022/2022 - PLACA RXH4F23 - RENAVAM 01296739543

Ocorre que, mesmo sendo objeto de alienação fiduciária, esses bens são essenciais às atividades da Requerente, tendo sido adquiridos, justamente, para possibilitar o cumprimento dos contratos vigentes.

Sem os referidos veículos, a Requerente não terá condições de cumprir as obrigações do contrato, pois necessários ao transporte dos trabalhadores, materiais e maquinários, entre os postos de trabalho (obras), eventualmente, autorizando até mesmo, a rescisão pelas tomadoras dos serviços.

Não se desconhece que, as obrigações garantidas por alienação fiduciária não estão sujeitas ao regime da recuperação, entretanto, não menos correto é que envolvendo bens essenciais, não podem ser retirados da posse da Requerente: (§3º, do art. 49, da Lei 11.101/05):

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
[...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser competente o Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre os atos de expropriação, mesmo em se tratando de bens que sirvam de garantia fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Posto isto, requer seja deferida a tutela antecipada, para se determinar a suspensão dos atos expropriatórios ou de retirada de bens do estabelecimento da autora, especialmente os acima indicados e, mesmo entendimento, em relação aos créditos e ativos em mãos de terceiros, por essenciais a manutenção das atividades da Requerente e ao resultado útil do processo de recuperação, o que faz com fundamento no art. 6º, 49, §3º, parte final, e 52 da Lei 11.101/05, ao menos até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial.

Requer sejam oficiados os Juízos de Paranaíba e da Unidade de Direito Bancário de Santa Catarina, para que nos autos acima indicados, suspendam a ordem de busca e apreensão de bens, como ainda, determinem a devolução dos veículos apreendidos em favor da Requerente.

REQUERIMENTO FINAL:

Feita a exposição pormenorizada dos fatos geradores e autorizadores do pedido, e mediante a juntada de todos os documentos antes relacionados, que dão cumprimento aos requisitos e pressupostos exigidos, vem respeitosamente a presença desse E. Juízo para requerer:

1 – O deferimento na forma o Artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, do processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prazo de 10 (dez dias) para complementar e suprir eventual deficiência com juntada de documentos que não possam ser anexados desde logo:

2 – Que lhe seja deferido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme Artigo 53, da Lei n.º 11.101/2.005;

3 – Seja determinada a suspensão das ações e execuções, que porventura tiverem sido ajuizadas contra a Requerente e solidários, assim como a suspensão dos efeitos de quaisquer protestos de títulos e obrigações relativas a credores sujeitos ao presente procedimento se já efetivados e se abstenham de promover novos protestos dada a inocuidade da medida e o reconhecido desgaste que isso traz para a desenvolvimento da atividade comercial.

“... a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”

4 – A nomeação de administrador judicial e expedição de editais para publicidade do pedido;

5 – O deferimento das tutelas antecipadas de urgência, na forma da fundamentação supra, a serem confirmadas oportunamente, na decisão de concessão da recuperação judicial;

Requer sejam oficiados aos cartórios de protestos, e aos Órgãos de Registros de anotações cadastrais, SERASA, SPC OU SPCP, e CADIN para

que se abstenham de informar restrições quanto à dívidas que fazem parte da inclusa relação de credores, sejam eles com ou sem garantias, tudo visando que a Recuperanda possa dar viabilidade e continuidade às suas atividades.

Requer finalmente, com a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL seja ele homologado judicialmente com a decisão em definitivo do pedido nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Declara que todos os documentos que são exibidos em cópia são extraídos de livros e documentos e são autênticos.

Dá à causa para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$-33.233.689,00** em atenção ao que dispõe a redação atual do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005. (montante dos créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Termos em que
Pede deferimento
Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

ADELICIO CERUTI
OAB-PR. 5643
OAB-SC. 39604-A
CRA-PR. 22.281

LILLIANA MARIA CERUTI LASS
OAB-PR. 21472